

# Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro



PROCESSO ADMINISTRATIVO

nº 005/2026, fl. 422

ma  
CPL

Processo Administrativo CPL nº 005/2026

Pregão Eletrônico nº 003/2026

**Objeto:** Prestação de serviços de outsourcing de impressão por franquia mensal e páginas excedentes, bem como assistência técnica e reposição contínua de insumos, peças e suprimentos (excluindo papel), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital de licitação e seus anexos.

## DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE O RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CHADA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.478.800/0001-48 contra a habilitação do fornecedor MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 02.589.872/0001-62 no Pregão Eletrônico nº 003/2026.

### INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa apresentou recurso contra a habilitação da empresa.

### SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente alega que a empresa não possui a Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE relativo a locação de equipamentos de informática e que os atestados de capacidade técnica apresentados não contêm os elementos mínimos que assegurem sua autenticidade e permitam a efetiva verificação da aptidão da licitante. Em especial, em relação ao atestado emitido pela empresa CENTRO MÉDICO DE ANÁLISE CLÍNICA, o mesmo possui vigência de menos de 1 ano até a data da licitação (10/02/2026), não atendendo a cláusula editalícia.

### SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida em suas contrarrazões alega que a atividade de locação de equipamentos de informática está em seu contrato social e que os atestados apresentados são suficientes a verificação de sua habilitação técnica.

### DECISÃO DA PREGOEIRA:

#### 1) DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICA – CNAE:

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é o código oficial que identifica as atividades econômicas exercidas por uma empresa. No cadastro do CNPJ, cada pessoa jurídica informa um ou vários CNAEs correspondentes aos ramos de atuação aos quais se dedica.

De fato, no cartão CNPJ da empresa MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA não consta como atividade econômica a locação de equipamentos de informática, somente o comércio varejista de tais equipamentos.

Todavia, a empresa possui tal classificação em seu objeto social descrito na cláusula segunda do Contrato Social às fls. 359. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que o CNAE é uma classificação econômica e que sozinho não é suficiente para inabilitar a empresa, podendo comprovar a compatibilidade do ramo de atuação por outros meios tais como Contrato Social e Atestados de Capacidade Técnica.

Neste sentido, segue acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU nº 42/2014:

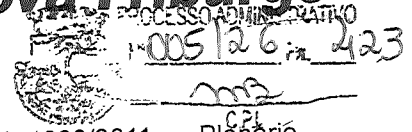
"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, (grifos meu)"

  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Maria Benvenuti  
Presidente do Poder Legislativo  
MAT. 1307



# Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro



Tais entendimentos foram reforçados pelo TCU nos acórdãos nº 1203/2011 – Plenário, Acórdão nº 9365/2015 – 2ª Câmara, Acórdão nº 444/2021 – Plenário e Acórdão TCU nº 37/2026 – Plenário.

A doutrina de Marçal Justen Filho corrobora com tal entendimento ao afirmar que: “ Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

O Tribunal de Contas da União também decidiu no Acórdão nº 487/2015 que “só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação;”

Assim, a empresa recorrida não só possui atividade compatível descrita no Contrato Social como também apresentou Atestados de Capacidade Técnica que demonstram sua expertise na execução de serviços de outsourcing de impressão. Ademais, não possui atividade incompatível com os serviços descritos no certame, não merecendo prosperar o recurso neste sentido.

Inclusive, o art. 66 da Lei federal 14.133 de 1º de abril de 2021, prevê que a documentação de habilitação jurídica se limita à comprovação da existência jurídica da pessoa e, **quando cabível**, de autorização específica para o exercício da atividade a ser contratada.

Também, não há no art. 67 ou em qualquer dispositivo da Lei 14.133/2021 previsão de exigência do código CNAE como condição de qualificação técnica. Logo, a inclusão da atividade econômica poderá ser realizada posteriormente em seu Cartão CNPJ junto a Receita Federal meramente para fins tributários. Assim, a lei preservou o princípio da ampla concorrência.

## 2) DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A empresa recorrente alega que os atestados apresentados não contém os elementos mínimos que assegurem sua autenticidade e permitam a efetiva verificação da aptidão da licitante, como:

- a) Emissão em papel timbrado da empresa ou órgão público contratante;
- b) Identificação clara do emitente (razão social, CNPJ e endereço);
- c) Assinatura do responsável competente;
- d) Descrição detalhada dos serviços ou fornecimentos executados;
- e) Indicação do período de execução e demonstração de compatibilidade com o objeto licitado.

Todavia os atestados anexados trazem claramente a identificação do emitente, com e-mail e telefone de contato, estão devidamente assinados, trazem a descrição detalhada dos serviços, com número de equipamentos locados e franquias de impressão em quantidade superior ao exigido no certame em análise, bem como, a indicação do período de execução contratual. Somente não foram emitidos em papel timbrado.


Ocorre que o papel timbrado é um formalismo exagerado e insuficiente para inabilitação da empresa, indo contrário ao princípio do formalismo moderado e desburocratização.

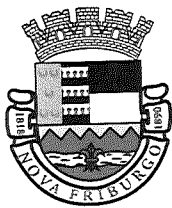
A exigência de apresentação de contratos e notas fiscais que dão suporte aos atestados de capacidade anexados somente se justifica em caso de dúvidas quando a veracidade dos mesmos.

Ainda assim, em razão de regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD a exigência de apresentação de contratos celebrados junto a empresas privadas seria ilegal.

Todavia, esta pregoeira realizou diligência para comprovar a autenticidade e veracidade das informações contantes dos atestados junto aos emitentes, conforme e-mails de fls. 415/416. Os mesmo confirmaram as informações prestadas no conteúdo do documento.

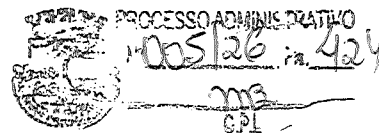
Em relação ao atestado emitido pelo Centro Médico, de fato, possui menos de 1 ano de vigência do contrato na data da licitação. Todavia, bastaria a apresentação e validação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Varejo Comercial de Móveis Eireli para declarar a recorrida habilitada já que o serviço similar com franquias e quantidade de multifuncionais superiores ao exigido no edital de pregão nº 003/2026 e foi executado por mais de 12 meses, desde de 20/07/2018 até a data da licitação, estando em vigor até 20/07/2026.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Inês Servetutti  
Assistente Legislativa  
Nº 1307



# Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro



Desta forma, não há razão para inabilitar a empresa recorrida.

Assim, recebo o recurso e mantenho minha decisão de habilitação da empresa provisoriamente vencedora..

Encaminho o processo a procuradoria jurídica para parecer e posteriormente à autoridade superior, para decisão a respeito do recurso, solicitando que seja devolvido o mais breve possível, para continuidade do procedimento licitatório.

Caso a decisão do Presidente seja pela manutenção da decisão da pregoeira, solicito que seja emitido o termo de adjudicação e homologação.

Nova Friburgo, 02 de março de 2026.

Maisa Benvenuti  
Agente de Contratação e Pregoeira  
Mat. 1307

